

14/3/17
26/4/17

EMENDA ADITIVA N.º 14 DE 2017

PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Inclua-se no PL 6787/2016 os seguintes dispositivos:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO IV-A

DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL NO LOCAL DE TRABALHO

"Art. 510-A É assegurada a eleição de representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho, ressalvadas as condições preexistentes de comissão ou representação sindical no local de trabalho já instaladas e em funcionamento, observada a seguinte proporcionalidade e critérios:

I- um representante sindical por estabelecimento com no mínimo 50 (cinquenta) empregados, de acordo com o enquadramento a seguir, podendo esse quantitativo ser ampliado mediante instrumento coletivo de trabalho:

a) estabelecimentos com até 50 (cinquenta) empregados: um representante;

b) estabelecimentos com 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados: dois representantes;

c) estabelecimentos com 101 (cento e um) a 200 (duzentos) empregados: quatro representantes;

d) estabelecimentos acima de 201 (duzentos e um) empregados: cinco representantes.

Art. 510-B A eleição será convocada, coordenada e realizada pelo sindicato da categoria profissional, por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, garantindo o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da

apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no respectivo sindicato representativo da categoria.

§ 1º Será formada Comissão Eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa.

§2º Os empregados da empresa poderão se candidatar, exceto aqueles com contrato de trabalho suspenso.

Art. 510-C Sem prejuízo das atribuições constitucionais do sindicato, a comissão de representação sindical no local de trabalho poderá:

I – promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;

II – encaminhar aos sindicatos as reivindicações específicas dos empregados no âmbito de sua representação na busca de soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho;

III – assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;

IV – acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

Art. 510-D A duração do mandato de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do mandato.

§ 1º O representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho atuará sob a coordenação da entidade sindical profissional.

2º O representante sindical dos trabalhadores no local de trabalho não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições.

3º Caso o sindicato da categoria profissional não realize o processo eleitoral para escolha do representante sindical em até noventa dias após a ciência da respectiva entidade sindical pelos trabalhadores interessados, a eleição do representante sindical dos trabalhadores ocorrerá por iniciativa dos empregados do estabelecimento da empresa, devendo a comissão eleitoral constituída pelos trabalhadores do estabelecimento depositar na unidade mais próxima da Superintendência Regional do Trabalho cópia da comunicação enviada ao sindical laboral requerendo a realização da eleição e da ata de eleição e posse da representação sindical eleita pelos trabalhadores.

Art. 510-E As empresas onde exista representação sindical no local de trabalho ficam dispensadas do cumprimento do disposto neste título."

Sala da sessão,

17/11/2017
Alicia Bonfatti
PSB-AP